



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 22 / 03 / 19 99
C	<i>stolutins</i>
	Rubrica

Processo : 10480.007704/95-37

Acórdão : 203-04.009

Sessão : 18 de março de 1998

Recurso : 106.384

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo revestido da informalidade. Por isso, no Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário hão de atender, ao menos em parte, os comandos dos art. 16 e 33. Do contrário, como no caso, opera-se inépcia. **Recurso não-conhecido, por inépcia.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inépcia.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007704/95-37

Acórdão : 203-04.009

Recurso : 106.384

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.

RELATÓRIO

O contribuinte, em petição, às fls. 01/02, informa que nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, buscou pela via judicial o reconhecimento do direito da inexigibilidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, obtendo a confirmação através de sentença transitada em julgado (fls. 03/06).

Que o pagamento das contribuições do FINSOCIAL nos percentuais reajustados, nos períodos de 1989 a 1992 são indevidos. Com isto quer utilizar-se da faculdade prevista no art.66 da Lei nº 8.383/91, para efetuar a compensação do seu crédito devidamente corrigido e com os acréscimos legais.

Isto posto, requer seja compensada a quantia paga a maior com outros tributos vincendos da mesma espécie, inclusive contribuições previdenciárias, até que se exaura o crédito, corrigidos desde a data do recolhimento até a data da efetiva compensação, incluídas no cálculo também, as verbas honorárias.

A DRF em Recife, às fls. 12/15, entendeu que, “a compensação de tributos e contribuições federais, nos casos de pagamento indevido ou a maior, só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (§ 1º do art.66 da Lei nº 8.383/91) isto é, que tenham o mesmo fato gerador; não podendo o contribuinte compensar créditos relativos a um imposto com débitos de outro imposto; créditos de uma contribuição com débitos de outra contribuição. O mesmo se diga do crédito de uma contribuição extinta como é o caso do FINSOCIAL com débitos de contribuição vigente - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991 (ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO, COSIT Nº 15, de 30 de março de 1994. (DOU 04.04.94).”

Antes de tomar ciência da decisão supra citada, a reclamante formulou dois requerimentos (fls. 18 e 21/23), através dos quais solicita pronunciamento sobre sua a petição inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007704/95-37

Acórdão : 203-04.009

Após tomar ciência da decisão, o reclamante apresentou impugnação, às fls. 30/34, reiterando o pedido inicial e citando o Decreto nº 1.601/95, que dispõe sobre a dispensa de recursos em ações judiciais na esfera de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Cita, ainda, que reiteradas decisões judiciais das mais altas instâncias, têm sido no sentido de que a IN SRF nº 67/92, a qual subsidiou a fundamentação da decisão da instância *a quo*, não tem eficácia por se trata de mera Instrução Normativa.

Que a decisão quanto à correção dos créditos tributários merece reforma.

Por fim, requer seja revisto o posicionamento da primeira instância, pela procedência do pedido nos termos da inicial.

A DRJ em Recife, às fls. 36/37, julgou a ação administrativa procedente e decide manter o julgamento da DRF em Recife, portanto, não concedendo a compensação requerida às fls. 01/02 e 30/34, visto não se tratarem de tributos da mesma espécie, não existir previsão para a correção monetária para os créditos e para a inclusão das verbas honorárias no cálculo do indébito.

Inconformado, o recorrente, às fls. 42/47, interpõe Recurso Voluntário, repetindo as mesmas alegações já lançadas, requer seja modificada a decisão *a quo*.

É o relatório.



Processo : 10480.007704/95-37
Acórdão : 203-04.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Trata-se de pedido de compensação de débitos tributários e previdenciários com créditos de FINSOCIAL, cujo indébito foi reconhecido por sentença transitada em julgado.

A alegação principal do recorrente é a validade da compensação do crédito do FINSOCIAL com o débito de outras contribuições.

Desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 32/97, a matéria é infensa a controvérsias.

A Receita Federal legitimou a compensação de tributos de forma inequívoca, o que tornaria, em tese, a matéria aqui versada insuscetível de controvérsias.

Porém, o caso reúne nuances que merecem ser destacadas:

1. a Justiça reconheceu que a empresa recolheu valores, a título de FINSOCIAL, maiores que os efetivamente devidos em razão da inconstitucionalidade das normas que elevaram sua alíquota;

2. em razão da sentença judicial a empresa requereu na peça vestibular, a concessão da autorização para proceder à compensação dos valores indevidamente pagos com "outros tributos vincendos da mesma espécie, inclusive contribuições previdenciárias"; e

3. a empresa alcançou o valor que entende ter direito através da atualização dos valores pagos de FINSOCIAL, somado à quantia denominada de verba honorária.

A matéria, aparentemente infensa a dúvidas, face ao indiscutível direito do contribuinte, judicialmente amparado, em caráter de definitividade, esbarra na própria petição que inaugurou o feito sob apreciação.

Para a autoridade administrativa resta impossível a determinação de qual ou quais tributos a empresa pretende compensar. A petição inicial, bem como as demais peças juntadas pelo contribuinte, descumprem regra básica do Processo Administrativo Fiscal, qual seja a precisão do pedido formulado.